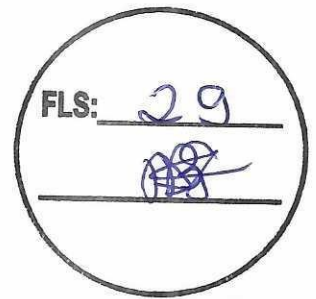




ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL MARUIM



PARECER JURÍDICO Nº 04/2023

PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS REFERENTE A SUPORTE TÉCNICO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA/SITE PARA ATENDER A DEMANDA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARUIM/SE.

A Câmara Municipal de Maruim, em atenção ao que dispõe o art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas posteriores alterações, encaminhou à assessoria jurídica desta Câmara o processo de Dispensa para exame e emissão de parecer jurídico.

Considerando que cabe a Assessoria Jurídica analisar todas as minutas de editais, contratos, acordos, convênios e ajustes a serem realizados pela Administração Pública, manifesta-se este assessor acerca do procedimento de contratação de empresa para prestação de serviços referente a suporte técnico do Portal da transparência/site para atender a demanda da Câmara Municipal, mediante Processo de Dispensa, conforme preleciona o Art. 24, II, da Lei nº 8.666/93, em sua edição atualizada.

Extraí-se dos autos que a pesquisa de preços de mercado ultimada pela comissão de licitação, resultando no valor médio da prestação do serviço.

Sobre a hipótese legal de dispensa de licitação aplicável ao caso concreto, cita-se a previsão do art. 24, inciso II da Lei nº 8666/93, *in verbis*:

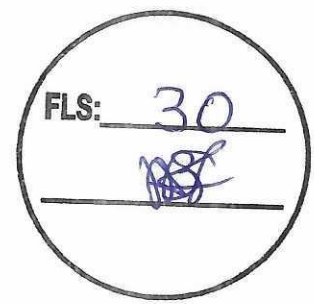
Art. 24. É dispensável a licitação:
(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Analisando os documentos acostados aos autos, verificamos que a referida dispensa de licitação se adequa ao disposto legal, vez que estão comprovados o nexo entre a natureza da instituição e o objeto contratado, bem como a compatibilidade com os preços de mercado.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL MARUIM



A administração, mediante o procedimento de dispensa cuidou de quebrar a rigidez do processo licitatório para casos especiais sem desrespeitar os princípios da moralidade e isonomia.

Do exposto, pautando-me nas informações e documentos trazidos aos autos **OPINO** pela **REGULARIDADE** do procedimento, até o presente momento, desde que cumpridos os requisitos previstos no art. 26 da Lei nº 8.666/93.

Salvo melhor Juízo;
É o Parecer.

Maruim/SE. 02 de janeiro de 2023

JOÃO BOSCO FREITAS LIMA
LIMA & FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO – OAB/SE. 2.927